

LEI Nº 045/93

**REGULAMENTADA PELOS DECRETOS: Nº 84/94,
Nº 474/99 E Nº 735/02**

"DISCIPLINA O TURISMO PRATICADO
POR ÔNIBUS DE FRETAMENTO NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

Arq. **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertioga, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O turismo de massa do tipo excursão, praticado em ônibus de fretamento, somente será permitido no Município de Bertioga às empresas ou entidades registradas no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER e ou Departamento Estadual de Estradas e Rodagem (DER), observado o disposto no Decreto Estadual n 13.691 de 11 de junho de 1979 e seu regulamento, bem como nas disposições desta Lei.

Art. 2º - O estacionamento dos coletivos será regulamentado por Decreto, observando-se limite de coletivos/dias, mediante o pagamento de taxa de estacionamento.

1 - O limite máximo de ônibus de fretamento será fixado pelo Município.

2 - A taxa fixada para o uso do estacionamento é de 1000 UFM's, por dia de estacionamento cujo pagamento será efetuado nos Bancos autorizados.

Art. 3º - A permissão de uso do estacionamento de ônibus de fretamento deverá ser solicitado pelo interessado em realizar excursões com antecedência de pelo menos 72 (setenta e duas) horas de chegada da excursão ao Município, contendo:

- a) - nome da empresa ou entidade;
- b) - número de registro no DER ou DNER;
- c) - número de identificação do veículo do fretamento;
- d) - localidade de origem;
- e) - número de excursionistas;

Art. 4º - O ingresso dos ônibus de fretamento no Município far-se-á mediante troca de xerox do comprovante de depósito bancário pela

senha da Prefeitura do Município de Bertioga com a indicação do estacionamento.

único - A Prefeitura do Município, poderá autorizar o estacionamento de ônibus de fretamento em outro local, quando solicitado, nos casos em que comprovadamente houver necessidade.

Artigo regulamentado pelo decreto nº 561, de 24 de novembro de 2000.

Art. 5º - A permanência dos ônibus de fretamento nas áreas delimitadas sem o pagamento da taxa devida, constitui infração punível com multa de 20.000 UFM's, sem prejuízo da remoção do veículo para os depósitos municipais.

Art. 6º - Os veículos recolhidos para os depósitos municipais somente serão liberados após comprovarem a quitação de multas, remoção e estadia, devidamente autenticados pelos bancos autorizados.

1 - O valor da diária corresponderá à 1.000 UFM's.

2 - Os ocupantes dos veículos recolhidos aos depósitos municipais deverão ser encaminhados aos locais de origem às expensas do infrator.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto a aplicação do disposto na presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Bertioga, 09 de dezembro de 1993.

Arq. JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
Prefeito do Município

Registrada no Livro Competente
Departamento de Administração

HELICIO G. CUNHA
Diretor de Administração